Lei n° 1.343/2019, de 29 de Outubro de 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente revogando a Lei Municipal nº 417 de 24 de setembro de 1998, alterada pela Lei 808 de 14 de outubro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 50, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único - Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, se dará por meio de:

I. Políticas da Rede de Proteção Social Básica;
II. Serviços da Rede de Proteção Social de média e Alta Complexidade;
III. Políticas de educação básica;
IV. Esporte, lazer e Cultura;

V. Serviços de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;

Parágrafo único – Entre outros serviços que possibilitem o pleno desenvolvimento humano.

Art. 6º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

Art.7º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
II – Conselho Tutelar

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.8°- Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90.

I- 05 (cinco) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência social e Trabalho;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II- 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1°- Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselheiro.
§ 2°- Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto das entidades de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em Assembleia específica convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especialmente para esta finalidade, mediante edital, obedecendo ao prazo definido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3°- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4°- os membros do conselho e os respectivos exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5°- A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6°- A nomeação e posse dos membros do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previsto nesta Lei.

Art.9°- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III - Elaborar seu Regimento Interno;
IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, no caso de vacância e término do mandato;
V - Gerir o fundo municipal, alocando recurso para programas das entidades governamentais e repassando para entidades não governamentais;
VI - Opinar sobre orçamento municipal destinado a Assistência Social, Saúde e Educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;
VII - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;
VIII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei 8.069/90;
IX - Fixar renumeração dos membros do Conselho Tutelar.

Art.10- O Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionamento cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Art.11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por cinco membros, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art.12 – Os Conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão especialmente destinada pelo mesmo Conselho.

§1º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições, bem como determinar a forma de registro dos candidatos, impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos.

§2º - Todos os atos inerentes ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares serão divulgados no Diário Oficial do Município, cabendo ao candidato acompanhar todas as etapas referentes ao processo.

Art. 13 – O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO II

Requisitos para a Candidatura

Art.14 – A candidatura é individual e sem vinculação, não sendo admitida a composição de chapa.

Art. 15 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Ter idade superior a 21 anos;
II – Residir no município há mais de cinco anos;
III – Estar no gozo dos direitos políticos;
IV – Comprovar idoneidade moral por meio de certidões negativas cíveis e criminais;
V – Ter ensino médio completo;

VI - Ser aprovado previamente em prova de suficiência com questões objetivas e subjetivas, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis Municipais constantes acerca do Tema e Língua Portuguesa.

SEÇÃO III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente da eleição presidencial.

Art. 17 – A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais constantes no edital.

Art. 18 – O pedido de inscrição será analisado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação em prazo fixado pelo edital do processo de escolha.

Art. 19 – Terminado o prazo para a inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital no Diário Oficial, informando o nome dos candidatos inscritos e fixado o prazo, para o recebimento de impugnação, por qualquer cidadão.

Art. 20 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo estipulado pelo edital.

Art.21 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova de suficiência.

§ 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova objetiva e subjetiva, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior 6,0 (seis), ficando os demais candidatos automaticamente desclassificados.

§ 2º - A lista dos candidatos ao pleito será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação, vedada a revisão de provas.

Art.22 – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado no Diário Oficial, especificando dia, horário e local, bem como a lista dos candidatos habilitados.

Art. 23 – Todos os candidatos habilitados ao pleito deverão participar de capacitação, oferecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determinado no edital, sob pena de desclassificação.

Art.24 – Os votos deverão, preferencialmente, ser registrados em urnas eletrônicas ou urnas comuns, as quais deverão ser fornecidas pela Justiça Eleitoral. No caso de serem utilizadas urnas comuns, a Justiça Eleitoral fornecerá a lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de serem utilizadas urnas eletrônicas e, devendo o processo eletivo ser manual, caberá à Prefeitura Municipal a confecção das cédulas eleitorais, após apresentação de modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.25 – Aplica-se, no que couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício, ao sufrágio e à apuração de votos.

Art. 26 – A propaganda eleitoral será regulamentada pelo edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares, sendo vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandará publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação será adotado os seguintes critérios de desempate, respectivamente:

a- Maior grau de escolaridade;

b- Maior tempo de trabalho dedicado à proteção de Crianças e Adolescente, devidamente comprovados;

c- Mais idoso;

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo empossados no cargo de Conselheiro Tutelar pelo Prefeito Municipal em 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, com a apresentação de documentações requeridas no edital ao tempo das eleições, devidamente atualizadas.

Art.28 – Na divulgação do resultado poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na mesma Comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO IV

Das atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 30 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;
II – Atender e aconselhar os pais ou os responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
VII – Expedir notificações;
VIII – Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente quando necessário;
IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possiblidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
XII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas e maus-tratos em crianças e adolescente;

Parágrafo único – Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 31 - Compete ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno e Externo conforme as atribuições constantes nos artigos 95 e 135 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de proposta de alteração naquilo que ferir as Leis ou Resoluções Federais, Estaduais, municipais de que trate o tema.

Art. 32 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus membros, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumir o cargo, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais votado.

Art.33– As sessões são instaladas com no mínimo três Conselheiros.

Art.34 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo com que seus atos sejam consignados em ata.
Parágrafo Único - as decisões serão tomadas por no mínimo três votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate ou complemento do mínimo.

Art. 35 – As sessões serão realizadas diariamente, no horário estabelecido pelo Conselho.

Parágrafo único – Serão estabelecidos plantões no período noturno, finais de semana e feriados.

Art. 36 - O Conselho manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 – O horário de funcionamento do Conselho ao público será de 8h às 12h e das 14h às 18h.

§1º - O regime de sobreaviso noturno será estabelecido em escala mensal, ficando dois conselheiros, os quais não poderão estar escalados na manhã seguinte.

§2º - Os plantões de final de semana e feriados serão feitos em sistema de sobreaviso e rodizio, conforme escala a ser elaborada pelos Conselheiros Tutelares.

§3º - Nos dias de funcionamento do órgão a sede não poderá ficar destituída de pelo menos um Conselheiro Tutelar.

Art. 38 – Os Conselheiros Tutelares serão obrigados a participar de todas as capacitações, eventos, cursos, palestras, oferecidas ou indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

SEÇÃO VII

Da Competência

Art.39 – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – Pelo lugar onde se encontre a Criança ou Adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e preservação.

§ 2º - A execução das medidas de poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração, dos Direitos e da Perda do Mandato

Art.40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41 – A remuneração mensal será de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 42 – Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III – Licença-maternidade;
IV – Licença-paternidade;
V – gratificação natalina;

Art. 43 - A remuneração eventualmente fixa não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo de nível médio equivalente.

Art.44 - Ao Conselho Tutelar aplica-se o Regimento Jurídico Único dos Servidores Civis do Município, nos termos do artigo 39 da Constituição da República.

Art.45 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer membro da comunidade, assegurado o direito da ampla defesa.

SEÇÃO IX

Das Sanções Aplicáveis ao Conselho Tutelar

Art. 46 -Serão aplicadas as seguintes sanções ao Conselheiro Tutelar:

I - advertência escrita;
II - suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
III - proposição de perda do mandato ao Ministério Público.

Parágrafo único - Para aplicação de quaisquer das sanções previstas nos incisos I e II e da proposta do inciso III, do caput deste artigo, será sempre assegurado ao Conselheiro Tutelar, o devido processo administrativo, assegurando ao mesmo a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO X

Das Infrações

Art. 47 - São infrações cometidas por Conselheiro Tutelar, com sujeição às respectivas sanções:

I - a utilizar qualquer bem pertencente à infraestrutura do Conselho Tutelar em benefício próprio:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; e, a partir da segunda reincidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
II - fazer uso da função em benefício próprio:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; e, a partir da segunda reincidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
III - divulgar, sem justa causa, informação sigilosa, assim compreendido o documento sigiloso que tenha acesso em razão da função:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
IV - recusa ou omissão em prestar atendimento:
Pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
V - deixar de aplicar medida de proteção, contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar:
Pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
VI - deixar de comparecer, sem justa causa, nos plantões e reuniões previamente estabelecidos:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
VII - ausentar-se, sem justa causa, do atendimento ao público quando escalado para tanto:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; a partir da segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
VIII - ser condenado pela prática de crime doloso:
Pena: proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
IX - receber, em razão do exercício das funções, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra vantagem econômica, além dos previstos em Lei:
Pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

X - descumprir, reiteradamente, os deveres da função, inclusive aqueles disciplinados no Regimento Interno:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
XI - manter conduta incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida:
Pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
XII - exercer atividade incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei:
Pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.
XIII - transferir sua residência para fora do Município:
Pena: proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

§1º - Os fatos, denúncias, representações etc. que possam constituir infrações, mas não se encontram especificados nos incisos do caput deste artigo, são apurados por uma Comissão criada especificadamente para este fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por 05 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) representantes do Poder Público e 02 (dois) representantes da Sociedade Civil e o Presidente do Conselho, mediante Processo Administrativo Disciplinar, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado, garantindo a imparcialidade, a ampla defesa e o contraditório.
§2º - A cassação do mandato, dar-se-á por votação, constando por maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48 - Além das hipóteses especificadas nos incisos do caput do art. 41, desta Lei, a perda do mandato se dará:

I - por morte;
II - por renúncia;
III - por afastamento definitivo.

§ 1º - A renúncia à função de Conselheiro Tutelar deverá ser feita por escrito pelo próprio Conselheiro e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Fica obrigado a se afastar temporariamente do exercício de Conselheiro Tutelar, sem direito a gratificação mensal, o candidato a cargo eletivo, assim que houver o registro de sua candidatura junto ao Cartório Eleitoral, bem como o candidato a recondução da função de Conselheiro Tutelar, a partir da publicação do seu deferimento Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 3º - A posse de cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 49 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O Fundo Municipal tem objetivo facilitar a capacitação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a Assistência Social voltado à criança e ao adolescente;
II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90.
V – Por outros recursos que lhe forem destinados;
VI – Pelas rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações capitais.

Art.50 – O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 – Essa lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Eurico Queiroz Filho
Presidente do Legislativo
GESTÃO 2019/2020
Câmara Municipal de Barreiras

Eurico Queiroz Filho

Presidente